



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.344 - DF (2014/0027260-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÍDIA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA NEUZA DA SILVA
AGRAVADO : TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO LIMA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG. 1.154.599/SP.

1. Na Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, DJe de 12/5/2011, esta Corte Superior firmou entendimento de ser incabível o agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial que discute a matéria submetida a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que se o agravo foi interposto antes de 12/5/2011, data da publicação da aludida questão de ordem, deve ser devolvido para o Tribunal *a quo* e julgado como agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso pela Presidência daquele Órgão. Caso contrário, se o recurso foi interposto após a publicação da referida questão de ordem - hipótese dos autos -, considera-se erro grosseiro e não será conhecido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.344 - DF (2014/0027260-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão de e-STJ, fls. 189/190, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante a existência de precedentes jurisprudenciais que mitigam a posição sobre a caracterização, como erro grosseiro, da interposição do agravo contra decisão que, com base art. 543-C, § 7º, I, do CPC, nega seguimento ao recurso especial.

Requer, assim, a devolução dos autos à origem para que o agravo seja processado como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.344 - DF (2014/0027260-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Ocorre que o STJ já firmou entendimento no sentido de não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial que discute matéria submetida a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 189/190):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em oposição a acórdão, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos.

A via especial foi obstada com base em acórdão julgado por esta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 637.688/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 13/9/2011).

É o breve relatório.

Quanto à admissibilidade do agravo em recurso especial, é entendimento sedimentado neste Superior Tribunal que não cabe tal recurso contra decisão que não admite o recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, ainda que tenha por objetivo discutir a correta aplicação do repetitivo.

Nesses casos, se o agravo tiver sido interposto antes de 12/5/2011, data em que publicada a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, será devolvido à origem para que seja julgado como agravo interno; aquele que tiver sido interposto após esta data não será conhecido, em razão de caracterizar erro grosseiro.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.1.154.599/SP.

1. Na Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP, DJe de 12/05/2011, esta Corte firmou entendimento de que é incabível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial que discute matéria submetida a julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que se o agravo foi interposto antes de 12/5/2011, data da publicação da Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, deve ser devolvido para o Tribunal *a quo* e julgado como agravo contra a decisão de inadmissibilidade do recurso pela Presidência daquele Órgão. Caso contrário, se o recurso foi interposto após a publicação da referida Questão de Ordem, considera-se erro grosseiro e não será conhecido.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 305.545/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2013)

No caso, o agravo em recurso especial foi interposto em 2/12/2013, em data posterior à orientação firmada pela Corte Especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0027260-5

AgRg no
AREsp 473.344 / DF

Números Origem: 11692010 200934000261250 256635320094013400

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÍDIA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA NEUZA DA SILVA
AGRAVADO : TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO LIMA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÍDIA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA NEUZA DA SILVA
AGRAVADO : TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO LIMA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.